



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 2219/2017

Processo nº : 9206/2017
Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO
Entidade Vinculada : Prefeitura Municipal de Goiatins/TO
Responsáveis : **Vinicius Donnover Gomes** - CPF: 856.806.991-68 - Gestor no período de 01/01/2016 a 31/07/2016;
Manoel Natalino Pereira Soares - CPF: 793.695.531-34 - Gestor no período de 01/08/2016 a 31/12/2016
Interessado : **Antônio Luiz Pereira Silveira** - Prefeito
Assunto : Tomada de Contas Especial referente as contas de ordenador de despesas do Exercício de 2016
Relator : Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves (2ª Relatoria)

Egrégio Tribunal,

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, por meio da Portaria nº 076/2017, de 18 de abril de 2017, com o objetivo de apurar as receitas e despesas atinentes ao **exercício financeiro de 2016**, sob responsabilidade dos Senhores **Vinicius Donnover Gomes**, Gestor no período de 01/01/2016 a 31/07/2016, e **Manoel Natalino Pereira Soares**, Gestor no período de 01/08/2016 a 31/12/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Os autos da Tomada de Contas Especial foram encaminhados a esta Corte de Contas em observação às normas estabelecidas na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno, e nos moldes da Instrução Normativa TCE/TO nº 14/2003, mediante os Ofícios nº 16 e 118/2017, autuados em 07/08/2017.

Através do Despacho nº 627/2017, o Relator recebeu e determinou o encaminhamento dos autos à 2ª Diretoria de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 67, §§ 1º e 2º do Regimento Interno.

Na “Análise de Tomada de Contas Especial nº 02/2017”, o Técnico de Controle Externo Miguel Ângelo Costa Lacerda, verificou que:

01 – A Portaria 076/2017 e Ata de Instalação da TCE (fls. 11 e 21 pdf – autos eletrônicos, respectivamente) não apresentam indícios de terem sido “*PUBLICADAS*”.

02 – Inobservância do art. 64 do RITCE/TO, pois não consta sequer o relatório de Gestão e o demonstrativo do recebimento e aplicação de todos os recursos, uma vez que dos extratos bancários disponibilizados constantes no Evento Eletrônico 1 - 2ª pasta (vide fls. 2 a 1353), além de não nominar com clareza que fonte de recurso as contas correntes pertencem, alguns não estão muito nítidos, o que dificulta uma melhor e mais aprimorada informação com relação a valores totais debitados que, conseqüentemente, poderíamos dimensionar a origem dos recursos e, possivelmente cobrar toda documentação fiscal detalhada por natureza de despesa. Além de estarem disponibilizadas em forma desconexas, dificultando sua denominação, haja vista, tratar-se de contas diversas (FPM, FMS, FNED e etc.), o que impossibilita, inclusive, dimensionar sua natureza ou origem dos recursos ali utilizados. Sendo somente possível constatar a agência, nº de conta corrente e alguns valores creditados bem como os debitados. Assim sendo e, efetuando levantamento das receitas conforme demonstrativo SISBB (Sistema de Informações do Banco do Brasil) – site <https://www42.bb.com.br>, receitas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

estas arrecadadas no exercício de 2016, temos o que se segue, a título demonstrativo, conforme quadro abaixo:

(...)

03 – Não consta nos autos, Certificado emitido pelo órgão de Controle Interno, com manifesto observando e acerca da adequada apuração dos fatos, indicando as normas ou regulamentos eventualmente infringidos, com a correta identificação do responsável, precisa quantificação do dano referente as parcelas eventualmente recolhidas. Neste ato incluem-se também, em especial, as receitas locais referente ao período em questão. **04** – Como a atual administração demonstra nos autos, dificuldade no acesso às informações referente às receitas e despesas do exercício de 2016. Impossibilitaram também ficaram na *informação das NF's e/ou recibos que retratariam as despesas efetuadas no exercício em questão.*

05 – De acordo com o Relatório disponibilizado pela Comissão da Tomada de Contas Especial, observamos que o mesmo buscou manter dados e informações disponibilizados pelos ex-Gestores e/ou eminente procurador que, em seu bojo e através de seus representantes legais, mantiveram suas alegações por fatores diversos em que, de certa forma não lograram êxito, *haja vistas que, discricionariamente, se propuseram em "condenar" um sobre os ombros de outrem, conforme podemos constatar nos autos eletrônicos de fls. 34 a 36 e, fls. 38 a 62 (vide evento – 1), na tentativa de esquivar-se de suas respectivas obrigações/responsabilidades.*

06 – Em virtude do Relatório Conclusivo da Comissão (vide evento – 1, fls. 146/184), observamos que a responsabilidade sobre a não prestação de contas SICAP/2016 requer por conclusão aos 02 (dois) administradores/gestores à época, uma vez que ambos, pelos fatos relatados, deixaram de disponibilizar backup, até mesmo pela sua segurança e comprovação do feito, uma vez que consta alegação de que a Polícia Federal, teve a necessidade de buscar dados, para devida efetivação de operação denominada "*Bragation*" (vide evento – 1, fls. 171). Apesar de conclusivo o Relatório da Tomada de Contas Especial, não podemos olvidar de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

responsabilidade neste ato é de competência dos 02 (dois) ex-Gestores e não só do Sr. Manoel Natalino Pereira Soares (...)

07 – A título de observação, se confrontarmos as receitas referentes ao quadro demonstrativo no item 02 do presente Relatório (Receitas proveniente da União via Banco do Brasil), observa-se que o montante demonstrado na conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial é bem inferior em R\$ 1.521.011,39. Essa diferença constatada não está incluída as Receitas Estaduais e com Convênios, bem como, as Receitas Locais.

Cumprindo os tramites regulares desta casa, vieram os autos a este Parquet especial para análise e emissão de parecer.

Em síntese, é o relatório.

Preliminarmente, salienta-se que, apesar de constar o nome do Senhor **Antônio Luiz Pereira Silveira**, atual Gestor, no rol de responsáveis do Processo Eletrônico deste Tribunal, verifica-se que o mesmo atua como o “tomador de contas”, isto é, responsável pela abertura da Tomada de Contas, não atuando como “ordenador de despesas”, devendo seu nome ser excluído do rol de responsáveis.

Pois bem, em 18/04/2017 a Tomada de Contas Especial em referência foi instaurada através da Portaria nº 076/2017, por ato do Exmo. Sr. **Antônio Luiz Pereira Silveira**, Prefeito do Município de Goiatins/TO, cujo processo foi registrado sob o nº 001/2017/PMG.

Os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 001/2017/PMG iniciaram-se com a citação dos gestores responsáveis (ordenadores de despesas) pelo exercício financeiro de 2016 do Município de Goiatins/TO, Sr. **Vinicius Donnover Gomes**, Gestor no período de 01/01/2016 a 31/07/2016, e Sr. **Manoel Natalino Pereira Soares**, Gestor no período de 01/08/2016 a 31/12/2016, os quais eram responsáveis por enviar as prestações de contas compreendidas nos respectivos períodos de gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O Sr. **Vinicius Donnover Gomes** exarou ciente da notificação realizada pela Comissão em 27/04/2017, e apresentou manifestação na data de 31 de maio de 2017.

O Sr. **Manoel Natalino Pereira Soares** foi notificado na data de 02/05/2017, tendo apresentado manifestação em 17 de maio de 2017.

Em 19/06/2017, a Comissão de Tomada de Contas Especial nº 001/2017/PMG finalizou os trabalhos através do Relatório de fls. 142/157 (Evento nº 1, Anexo 1), concluindo que a responsabilidade pela prestação de contas do exercício de 2016 seria do Sr. **Manoel Natalino Pereira Soares**, remetendo os autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para o manejo das ações judiciais cabíveis.

Em 20/06/2017, o então Prefeito, Sr. **Antônio Luiz Pereira Silveira**, exarou a Decisão acostada às fls. 158/166, ratificando os termos do Relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 001/2017/PMG para considerar o Sr. **Manoel Natalino Pereira Soares** responsável pela prestação de contas do exercício 2016, bem como considerar as constas do exercício 2016 **iliquidáveis**, ante a falta de prestação de contas no referido exercício e de documentos comprobatórios das despesas. Ao final, determinou o envio dos autos a este Tribunal de Contas.

A 2ª Diretoria de Controle Externo do TCE/TO, na pessoa do Técnico de Controle Externo Miguel Ângelo Costa Lacerda, emitiu a Análise de Tomada de Contas nº 02/2017, tecendo observações acerca do aspecto formal da Tomada de Contas Especial; destacando que ambos os gestores do exercício do 2016 deveriam ser responsabilizados; e que, apesar da dificuldade na análise dos extratos bancários apresentados, restou verificado que as receitas arrecadas pela municipalidade em 2016 totalizaram o valor de **R\$ 23.939.641,29** (vinte e três milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), quantia esta superior a identificada na conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial, qual seja **R\$ 22.418.629,90** (vinte e dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos).

Prima facie, importante destacar que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

administrá-los. Este é o entendimento extraído do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e do art. 32, §2º, da Constituição do Estado do Tocantins, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

No âmbito deste Tribunal, a Lei Estadual nº 1.284/2001 e o Regimento Interno do TCE/TO disciplinaram a matéria nos artigos 85, III, “a” e 79, §§ 3º e 4º, respectivamente, estabelecendo que as contas serão julgadas **irregulares** quando comprovada a omissão do dever de prestar contas, sujeitando-se o (s) gestor (es) às sanções cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Consta dos autos informação de que o ex-Prefeito Municipal, Sr. **Vinicius Donnover Gomes**, foi afastado do cargo, pelo Poder Judiciário, sob a acusação de malversação de recursos público, sendo realizada busca e apreensão de documentos afetos ao seu período de gestão (fl. 06), não sendo realizada a prestação de contas referente ao período de janeiro a julho de 2016. Ao gestor municipal sucessor, Sr. **Manoel Natalino Pereira Soares**, competia proceder à prestação de contas ou realizar tomada de contas em relação ao período de gestão de seu antecessor, contudo, não foram tomadas as providências para a prestação de contas do período de janeiro a julho de 2016, tampouco do seu próprio período de gestão, agosto a dezembro de 2016.

Nessa situação, os elementos presentes no processo conduzem ao julgamento das contas como **irregulares**, pela ausência de prestação de contas do exercício de 2016, em violação à Lei Estadual nº 1.284/2001 e ao Regimento Interno do TCE/TO, com fundamentação nos artigos 85, III, "a" e 79, §§ 3º e 4º, além de aplicação de multa aos responsáveis, Sr. **Vinicius Donnover Gomes**, Gestor no período de 01/01/2016 a 31/07/2016, e Sr. **Manoel Natalino Pereira Soares**, Gestor no período de 01/08/2016 a 31/12/2016.

Analisada a questão atinente à omissão do dever de prestar contas, passa-se ao exame da ocorrência de dano ao erário.

A Equipe Técnica deste Tribunal consignou que o total receitas arrecadadas pelo Município de Goiatins no exercício de 2016 totalizou o valor de **R\$ 23.939.641,29** (vinte e três milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), conforme os extratos bancários anexos aos autos de Tomada de Contas Especial.

Nesse ínterim, como os responsáveis foram incapazes de levantar qualquer informação, documento ou elemento que indicasse a efetiva aplicação dos recursos públicos, o dano apurado é o valor total da receita arrecada pela municipalidade no ano de 2016, ou seja, **R\$ 23.939.641,29** (vinte e três milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), a serem divididos proporcionalmente ao período de gestão de cada responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Destaca-se que este Tribunal de Contas já se manifestou em casos semelhantes, inclusive em julgamento que tratava da **ausência de prestação de contas do município de Goiatins/TO no exercício financeiro de 2008**. Transcreve-se os julgados:

Ementa: Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de auditoria em que se apurou dano ao erário Exercício de 2008. Poder Executivo do Município de Goiatins-TO. **Omissão no dever de prestar as contas anuais de ordenador de despesas**. Não comprovação da aplicação dos recursos públicos caracterizada pela não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas no exercício à equipe de auditoria. Revelia dos responsáveis. Apuração da receita arrecadada no exercício cuja fiscalização compete a esta Corte. Imputação do débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias aos responsáveis, à Procuradoria Geral de Justiça. Cópia ao Poder Legislativo apenas para conhecimento.

(...)

Considerando que não foram apresentadas as contas anuais de ordenador de despesas do Poder Executivo do Município de Goiatins – TO em desacordo com a Instrução Normativa nº 06/2008;

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão de Iª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. Julgar irregulares as contas de ordenador de despesas do Poder Executivo do Município de Goiatins- TO, gestão do Senhor Olímpio Barbosa Neto, relativas ao exercício financeiro de 2008 nos termos do art. 85, III e art. 88 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77 do Regimento Interno;

10.2. Imputar ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, ex-gestor, solidariamente com a Sra. Juciléia Lopes da Silva, Secretária de Finanças, débito no valor de R\$ 10.819.938,96 (dez milhões, oitocentos e dezanove mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

apurado pelo total da receita arrecadada no exercício de 2008, cuja fiscalização compete a esta Corte de Contas, em face da não comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos;

10.3. Aplicar ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, multa no valor de R\$ 108.199,38 (cento e oito mil, cento e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da LOTCE nº. 1.284/2001 c/c art. 158 do RITCE;

10.4. Aplicar a Senhora Juciléia Lopes da Silva, multa no valor de R\$ 54.099,69 (cinquenta e quatro mil, noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 0,5% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da LOTCE nº. 1.284/2001 c/c art. 158 do RITCE;

10.5. Aplicar ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, multa no valor de R\$ 23.774,72 (vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), equivalente a 70% do valor fixado no caput do artigo 159 do Regimento Interno - RITCETO, por obstrução ao livre exercício da auditoria, com fulcro no artigo 39, V da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, V do RITCETO;

10.6. Aplicar ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, multa no valor de R\$ 10.189,16 (dez mil, cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), com fulcro no artigo 39, IV da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, IV do Regimento Interno, em face da não apresentação das contas anuais consolidadas relativas ao exercício de 2008; (Grifo nosso)

(Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Acórdão nº 177/2012 – Primeira Câmara, Processo nº 03327/2009, Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS)

EMENTA: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO SUDESTE DO TOCANTINS/FESTO/ DIANÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR E AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2010. INFRAÇÃO À NORMALEGAL E REGULAMENTAR. CONTA IRREGULAR. ACOLHER



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO DE AUDITORIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DO SICAP. DÉFICIT FINANCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO BENS EM ESTOQUES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SALDO DE RESTOS A PAGAR. REGISTRO INDEVIDO DE SALDO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE DOS BENS E CONTROLE DE ALMOXARIFADO. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTAS APRESENTADAS SEM OS DEMONSTRATIVOS EXIGIDOS PELA LEI 4.320/64. APLICAÇÃO DE MULTA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO AO CARTÓRIO DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS E AO ATUAL PRESIDENTE. ENCAMINHAMENTO A DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 07975/2011 e 08569/2010, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador e auditoria da Fundação de Ensino superior do Sudeste do Tocantins-FESTO/Dianópolis - TO, referentes ao exercício financeiro de 2010. Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se descumprimento da norma legal e regulamentar;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; Considerando os Pareceres nºs 1.722/2014 e 2255/2014, fls. 100/112, do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com *fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III "a" e "b" e parágrafo único do artigo 88 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:*

8.1 acolher os termos do Relatório de Auditoria referente ao período de janeiro a setembro de 2010 - Processo nº 08569/2010;

8.2 Julgar irregulares as contas da Fundação de Ensino Superior do Sudeste do Tocantins-FESTO/Dianópolis, referentes ao exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "a" e "b", da Lei Estadual nº 1.284/2001;

(...)

(Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Acórdão nº 204/2015 – Segunda Câmara, Processo nº 07975/2011, Relator: Conselheiro Substituto MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES)

Assim, entende-se que o montante da receita arrecada no exercício de 2016 pelo Município de Goiatins/TO deve ser devolvido, devidamente atualizado até a data do recolhimento, pelos Senhores **Vinicius Donnover Gomes e Manoel Natalino Pereira Soares**, responsáveis pela gestão financeira e pela prestação de contas no ano de 2016, sem prejuízo de aplicação de multa proporcional ao valor do dano apurado.

Por fim, recomenda-se ao atual Gestor, Senhor **Antônio Luiz Pereira Silveira**, a observância das disposições contidas no art. 64 do Regimento Interno¹ c/c o art. 74, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001² desta Corte, quando da instauração de procedimentos de tomada

¹ **Art. 64** - Os processos de tomada de contas e de tomada de contas especial instaurados por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter os elementos indicados nos arts. 43 e 44 deste Regimento, quando for o caso, outros especificados em Instrução Normativa e os seguintes:

² **Art. 74**. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

II - tomada de contas, a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado;

Z:\Procuradoria\Gabinete dos Procuradores\Drª Lítza Leão\Pareceres Drª LITZA - 2017\Tomada de Contas\2219.2017 - PROC 9206.2017 - Tomada de Contas Especial - Prefeitura de Goiatins 2.docx



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de contas. Recomenda-se ainda a interposição de ação judicial para a suspensão dos efeitos de restrição que o município venha a sofrer em virtude da ausência de prestação de contas do exercício de 2016.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, no desempenho de seu papel essencial de *custus legis*, manifesta entendimento de que esta Corte de Contas poderá:

1) Julgar Irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial sub examine, com fulcro no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 85³, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, e “e” e art. 88 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 77, incisos I, II, III, e V do Regimento Interno do TCE-TO;

2) Imputar débito no valor de **R\$ 23.939.641,29** (vinte e três milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), a serem divididos proporcionalmente ao período de gestão de cada responsável – cálculo este a ser realizado pela Equipe Técnica deste Tribunal – sendo o Sr. **Vinicius Donnover Gomes** responsável pelo período de 01/01/2016 a 31/07/2016, e o Sr. **Manoel Natalino Pereira Soares** responsável pelo período de 01/08/2016 a 31/12/2016, atualizados monetariamente;

3) Facultar ao Ilustríssimo Relator a dosimetria da multa a ser aplicada aos responsáveis, Senhores **Vinicius Donnover Gomes** e **Manoel Natalino Pereira Soares**, nos termos do artigo 39, incisos II da Lei 1.284/2001 c/c art. 159, incisos II do Regimento Interno deste Tribunal.

³ **Art. 85.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal por prazo superior a sessenta dias, ou pela obstrução ao livre exercício de inspeção ou auditoria ordinária ou extraordinária, ou, ainda, pela sonegação de processos, documentos, comprovantes ou livros de registro dos órgãos públicos, nos procedimentos de verificação em campo
b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
e) ofensa aos princípios da eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

4) Oficiar o Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis quanto a ocorrência de ato de improbidade administrativa (crime de responsabilidade), descrito no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8429/92⁴.

É o Parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de outubro de 2017.

LITZA LEÃO GONÇALVES
Procuradora de Contas

⁴ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
Z:\Procuradoria\Gabinete dos Procuradores\Drª Litza Leão\Pareceres Drª LITZA - 2017\Tomada de Contas\2219.2017 - PROC 9206.2017 - Tomada de Contas Especial - Prefeitura de Goiatins 2.docx



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LITZA LEAO GONCALVES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 17/10/2017 16:12:40